



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.750 - MG (2019/0123986-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A P DA S (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Dispõe o § 1º do art. 387 do CPP que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
3. O Juízo de primeiro grau, ao impedir o paciente, primário e com bons antecedentes, de recorrer em liberdade, o fez com base em fundamentos genéricos relacionados à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sem a indicação de qualquer elemento que respaldasse tal conclusão.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para permitir ao paciente aguardar o julgamento do seu recurso de apelação em liberdade, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.750 - MG (2019/0123986-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A P DA S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **A. P. DA S.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi condenado à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, oportunidade na qual foi mantida a prisão preventiva.

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que a sentença não apresentou fundamentos idôneas para a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Pleiteia a revogação da custódia provisória imposta ao paciente, para que possa aguardar em liberdade o julgamento de seu recurso de apelação.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.750 - MG (2019/0123986-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A P DA S (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Dispõe o § 1º do art. 387 do CPP que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
3. O Juízo de primeiro grau, ao impedir o paciente, primário e com bons antecedentes, de recorrer em liberdade, o fez com base em fundamentos genéricos relacionados à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sem a indicação de qualquer elemento que respaldasse tal conclusão.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para permitir ao paciente aguardar o julgamento do seu recurso de apelação em liberdade, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, dispõe o § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

No caso dos autos, o paciente, condenado à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, teve vedado o recurso em liberdade pelos seguintes fundamentos:

"No tocante à autoria, esta restou demonstrada na coesa prova oral produzida em audiência de instrução e julgamento.

A vítima, em audiência, confirmou que por volta de outubro de 2018 o acusado começou a trocar com ela mensagens pelo whatsapp; que algum tempo depois tiveram o primeiro beijo, e a partir de então o acusado passou a ir a sua casa com maior frequência, quando o pai e o irmão não estavam presentes; que a primeira relação sexual aconteceu quando a menor ainda não havia completado 13 (treze) anos de idade, o que se deu em 02 de novembro de 2018; que as relações sexuais aconteciam aproximadamente 3 (três) vezes ao mês; que no dia do flagrante - 11 de janeiro de 2019 - o acusado chegou em sua residência por volta das 8 horas da manhã e tiveram relação sexual (mídia anexa à f. 131). Interrogado o acusado, este confirmou que praticou uma vez conjunção carnal com a vítima, sabendo de sua idade, mas em data anterior ao suposto flagrante (mídia anexa à f. 131).

Em que pesa a alegação supramencionada do acusado, o Policial Militar Janiscler afirmou em audiência que o réu confessou ter tido relação sexual com a menor no dia 11 de janeiro de 2019, quando foi flagrado pelo genitor da vítima e se escondeu debaixo da cama (mídia anexa à f. 131).

Ademais, o genitor da vítima, Daniel, depois de ser alertado pelo filho Luan de que o acusado estava sozinho na casa com a menor, foi ao local, acompanhado por Conselheira Tutelar, e encontrou sua filha trocando de roupa e o acusado escondido embaixo da cama.

[...]

Ressalto que a despeito da alegação da defesa de que a vítima teria discernimento suficiente para consentir às práticas sexuais, o STJ firmou o entendimento, por meio da Súmula 593, de que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Assim, o contexto probatório não deixa dúvida sobre a responsabilidade do acusado quanto ao delito de estupro de vulnerável praticado contra a vítima D.F.C.

[...]

O acusado não poderá recorrer em liberdade, haja vista que encontram-se presentes os pressupostos (CCP, art. 313, I - crime punido abstratamente com pena privativa de liberdade, no seu grau máximo, superior a 4 anos), os requisitos (prova da materialidade e indícios de autoria) e os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva (assegurar a aplicação da lei penal). Assim, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva imposta ao acusado." (e-STJ, fls. 41-47).

O Juízo de primeiro grau, ao impedir o paciente de recorrer em liberdade, o fez com base em fundamentos genéricos relacionados à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sem a indicação de qualquer elemento que respaldasse tal conclusão.

Nesse contexto, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados fundamentos concretos aptos a justificar a segregação provisória, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu, lhe deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade.

A propósito:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade.

3. Embora os fatos perpetrados pelo recorrente sejam dotados de especial gravidade - notadamente porque o delito foi praticado, de forma reiterada, em ambiente doméstico, contra sua neta (à época, com apenas 8 anos de idade) -, certo é que tais elementos não se prestam a suprir a ausência de motivação do Juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se vício de ato construtivo para a tutela de locomoção do acusado.

4. Recurso em habeas corpus provido para, confirmada a liminar anteriormente deferida, conceder ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal."

(RHC 75.941/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 20/09/2017)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (POR DUAS VEZES). CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU EM LIBERDADE NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. PROVIDÊNCIA CAUTELAR MENOS GRAVOSA. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, e o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta. 4. No caso, o paciente permaneceu em liberdade, com medidas cautelares, por quase toda a instrução processual, que perdurou por aproximadamente cinco anos, e a fundamentação declinada pela sentença e preservada pelo Tribunal a quo não contou com qualquer fato novo apto a evidenciar a necessidade do recolhimento cautelar imposto, sendo forçoso concluir que não há motivação idônea para justificar a relativização do seu direito à liberdade. 4. A reprovabilidade da conduta examinada, contudo - estupro de vulnerável praticado contra duas crianças, gêmeas, de sete anos à época dos fatos, enteadas do agente -, evidencia a necessidade de imposição das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, revogando-se a prisão preventiva do paciente, restabelecer a imposição das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, incisos III, VI e V, do Código de Processo Penal."

(HC 416.734/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, permitindo a ele aguardar em liberdade o julgamento de seu recurso de apelação, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Magistrado de primeiro grau, **incluindo, obrigatoriamente, a proibição de manter contato com a vítima.**

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo da Comarca de Capinópolis.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0123986-0

HC 507.750 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000190318618000 126201900219 2019001564487001 20191260007680050079

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A P D A S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.